



DRA. BRUNA BERKEMBROCK ANRAIN

ADVOGADA - OAB/SC 34.695

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS – SANTA CATARINA

Ref. Licitação – Pregão Presencial nº. 52/2018

Processo Licitatório nº. 52/2018

Abertura: 17/07/2018

Sr. Pregoeiro,

NEUMIX CONCRETOS LTDA, com sede na Linha São Paulo, s/nº., sala 02 interior, município de Treze Tílias/SC, CEP 89.650-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº. 42200829712, inscrita no CNPJ sob nº 79.414.801/0001-53, neste ato representada por sua advogada, **Dra. Bruna Berkembrock Anrain**, inscrita na OAB/SC sob nº. 34.695, instrumento de procuração Anexo (Documento 1), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para fins de participação na licitação em referência, nos termos do item 15 do edital de licitação em epígrafe, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º caput e I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 52/2018,**

Para correção de exigências que restringem demasiadamente a participação de empresas interessadas no referido certame, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalva-se neste momento que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação recebida e apreciada.

II – DO ITEM 6.2 – Exigência de Acervo Técnico

O item 6.2 do referido instrumento convocatório exige a apresentação de Acervo Técnico juntamente com Atestado de Capacidade.

Srs., ocorre que, o objeto da Referida Licitação é a Aquisição de forma parcelada de concreto usinado, a exigência de Acervo de Concreto é no mínimo exacerbada quando não ilegal.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da empresa a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada*



para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes **poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.**

Por outro lado, **diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.**

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a



exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que **apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.**

Logo, a exigência do item 6.2 deve ser corrigida de forma a garantir a comprovação técnica, exigindo sim os comprovantes de inscrição com Conselho responsável do licitante e seu responsável técnico, todavia, retirada a exigência de apresentação do acervo, uma vez que se mantida, é excessiva para a finalidade a que se dispõe, contrariando o disposto nos dispositivos da Lei 8.666/93, entendimentos do TCU supracitados e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

No que se refere aos princípios, faz-se necessário destacar que estão atrelados ao objetivo principal da licitação, que é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo-se a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

A razoabilidade está relacionada ao estabelecimento de regras coerentes aos licitantes, que estejam direta e objetivamente adstritas aos dispositivos legais vigentes, sem excessos, pois o objetivo do legislador é o de viabilizar a participação do maior número possível de licitantes no certame.

Frente ao exposto, solicita-se a alteração dos termos do edital ora questionado.



DRA. BRUNA BERKEMBROCK ANRAIN

ADVOGADA OAB/SC 34.695

III - DO PEDIDO DE CORREÇÃO DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS QUE VICIAM O EDITAL DE LICITAÇÃO.

Pelos fatos e fundamentos ora apontados, requer-se que a presente Impugnação seja acolhida pelos princípios que norteia os atos da administração pública, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Colocamo-nos a sua disposição por meio do endereço eletrônico bruna@contawil.com.br ou telefone (49) 99923-5374, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Treze Tílias (SC), 13 de julho de 2018.


Dra. Bruna Berkembrock Anrain
OAB/SC 34.695